



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**18/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/09/2019.**

40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 425/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	13
2	PLS 107/2018 - Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	24
3	PLS 202/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	34
4	PLS 50/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	55
5	PLS 510/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	67
6	PLS 299/2016 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	77

7	PLS 31/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	88
8	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	115
9	PL 3071/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	127
10	PL 4034/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	136
11	PL 2951/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	147
12	PLS 181/2016 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	163
13	PL 3470/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	173
14	REQ 98/2019 - CAS - Não Terminativo -		181
15	REQ 107/2019 - CAS - Não Terminativo -		184
16	REQ 109/2019 - CAS - Não Terminativo -		187
17	REQ 110/2019 - CAS - Não Terminativo -		191

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21) AL (61) 3303-5783/5786
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7) MS
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6) CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juiza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 VAGO(2)(22)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
PSD		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

(22) Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 18 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
40ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Exclusão do item 18 (REQ nº 111, de 2019), prejudicado em virtude da aprovação do REQ nº 106, de 2019. (16/09/2019 15:13)
2. Alteração do relatório do item 11. (17/09/2019 19:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte.

Autoria: Senador José Pimentel (PT/CE)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1 - Em 11/09/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1 - Em 11/09/2019, foi concedida vista ao Senador Eduardo Girão, nos termos regimentais;

2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 28/08/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
- 3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2017

- Terminativo -

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 11/09/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
- 2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/08/2019.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2015****- Terminativo -**

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/08/2019.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 11/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3071, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 11/09/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 4034, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 11/09/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 2951, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 11/09/2019;

2 - Em 11/09/2019, a Senadora Eliziane Gama apresentou a Emenda nº 1;

3 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lasier Martins (PDT/RS)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Contrário às Emendas nº 3-PLEN e 4-PLEN.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 3470, DE 2019

- Não Terminativo -

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Autoria: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 98, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater sobre as consequências à segurança do trânsito que a suspensão da fiscalização de excesso de

velocidade através de radares portáteis e estáticos pode causar nas rodovias federais, conforme o despacho do presidente Jair Bolsonaro, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 107, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir proposta de criação de uma instância de participação e controle social, no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, com o objetivo de fiscalizar as ações promovidas pelo Poder Público e promover seu aperfeiçoamento.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 109, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre o processo de concessão de patentes, particularmente do segmento de saúde, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2969, de 2019, que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame dos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública”.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 110, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 277/2016, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2018,
do Senador José Pimentel, que altera o art. 74 da
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor
sobre a continuidade do pagamento aos
dependentes habilitados do valor da
aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo
Regime Geral de Previdência Social, até que seja
deferida a pensão por morte.



Relator: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2018, do Senador José Pimentel, que altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou do auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até que seja deferida a pensão por morte.

A proposição insere os §§ 3º, 4º e 5º no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a aposentadoria ou o auxílio-doença continuará a ser pago aos dependentes do segurado falecido, desde que inscritos na Previdência Social, até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte. Além disso, dispõe o projeto que, inexistindo dependentes inscritos, o pagamento da pensão por morte continuará a ser regido pelo *caput* do art. 74 do referido diploma legal. Por fim, o PLS nº 425, de 2018, impõe, na hipótese do § 4º, a devolução dos valores pagos, em caso do indeferimento da pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A justificação da proposição reside na necessidade de se garantir a subsistência dos dependentes do *de cujus*, no período entre o seu falecimento e o pagamento da citada pensão.

O PLS nº 425, de 2018, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza regimental, jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Inexiste, também, matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão sobre o tema.

Por fim, não se trata de questão afeta a lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é adequada a inseri-la no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, reputo louvável a preocupação do autor da proposição, o Senador José Pimentel.

De fato, não podem os dependentes do *de cujus* ter a sua subsistência comprometida pela demora do INSS em processar e deferir os benefícios previdenciários a ele requeridos.

Por isso, a fim de garantir o mínimo de dignidade a essas pessoas, deve o Parlamento criar mecanismos que não imponham sobre os ombros dos administrados a demora na concessão da pensão em exame.



SF/19294.30456-55

A aprovação do PLS nº 425, de 2018, portanto, é medida que se recomenda.

Entretanto, cabem fazer alguns aprimoramentos à proposição.

O primeiro decorre da circunstância de que a pensão por morte, de acordo com o sítio do INSS, pode ser requerida via internet. Ou seja, ao contrário do que consta na justificção, não há demora inerente ao processo de marcação de entrada do requerimento de concessão da pensão em estudo.

Por isso, deve-se garantir o pagamento da aposentadoria ou do auxílio-doença aos dependentes do segurado que observarem o prazo do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, quais sejam, até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. Nestes casos, deve-se garantir o pagamento da aposentadoria ou auxílio-doença até a concessão da pensão por morte.

Deve-se tomar, ainda, o cuidado de, na hipótese ora examinada, garantir que a retroação da pensão por morte prevista no inciso I do art. 74 não gere a duplicidade de pagamentos em prol dos dependentes do *de cujus*. Necessário, também, estipular que, em caso de diferença de valores entre a pensão por morte, a aposentadoria ou o auxílio-doença, o INSS ou os dependentes, a depender de quem se beneficiou da diferença, devolvam ao prejudicado os correlatos valores, na forma do regulamento.

Outro ponto que merece alteração consiste na supressão do § 4º que se busca inserir no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991. O parágrafo em exame apenas atesta o óbvio, qual seja, que *caput* do art. 74 deverá ser observado, caso não existam dependentes previamente cadastrados junto à Previdência Social. Em face da inexistência de qualquer inovação substancial no ordenamento jurídico brasileiro, a eliminação do referido parágrafo é recomendável, assim como a supressão do § 5º, por fazer referência ao § 4º.

Por fim, a Lei nº 13.846, de 2019, inseriu os §§ 3º a 6º no art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, o que torna necessária a renumeração das modificações que se busca inserir na Lei de Benefícios Previdenciários.

Os aprimoramentos relatados podem ser feitos mediante emenda apresentada ao art. 1º da proposição.



III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 74.

.....

.....

§ 7º Observado o disposto no inciso I do *caput*, até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer, será mantido o pagamento da aposentadoria ou do auxílio-doença aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 8º Na hipótese do § 7º, a retroatividade prevista no inciso I do *caput* não gerará duplicidade de pagamento em prol dos dependentes.

§ 9º Na hipótese do § 7º, caso o valor da aposentadoria ou do auxílio-doença seja superior ao da pensão por morte, os dependentes terão que devolver a diferença ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do regulamento.

§ 10. Na hipótese do § 7º, caso o valor da aposentadoria ou do auxílio-doença seja inferior ao da pensão por morte, o Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no inciso I *caput* do art. 74, pagará, na forma do regulamento, a diferença aos dependentes.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/19294.30456-55

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2018

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte.

AUTORIA: Senador José Pimentel (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº . DE 2018

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74

§ 3º Até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer será mantido o pagamento da aposentadoria aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 4º Inexistindo dependentes inscritos o direito ao recebimento da pensão por morte observará o disposto no “caput” deste artigo.

§ 5º Em caso de indeferimento do direito à pensão por morte serão repostos, nos termos desta Lei, os valores indevidamente recebidos em decorrência do disposto no § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), uma vez falecido o segurado em gozo do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença, cessa o pagamento desse direito. Em caso de haver dependentes que atendam aos requisitos legais, dá-se início à concessão da pensão por morte, que depende do requerimento dos dependentes e cumprimento de prazo pelo INSS.

Caso o requerimento seja feito em até 90 dias do óbito, o benefício é devido desde a data da cessação da aposentadoria. Se requerido após esse prazo, será devido a partir da data do requerimento.

No caso de quem já está em gozo de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição, idade ou invalidez, ou auxílio-doença, há uma continuidade de benefício que já está sendo pago pelo INSS, e cuja manutenção é indispensável ao sustento familiar.

Contudo, a concessão da pensão demanda um período que pode ser prolongado: o dependente, para requerer o benefício, precisa agendar atendimento, apresentar a documentação, e aguardar o seu processamento. Em alguns casos, sem explicação plausível, a não ser o excesso de burocracia e incapacidade de atendimento do INSS, esse prazo pode chegar a doze meses. É comum que ultrapasse 90 dias. Não há, na prática, concessão “automática” do benefício aos dependentes, embora, ao ser deferido, seja assegurado o pagamento retroativo no caso de ser requerido rapidamente.

Mas, caso a lei o autorizasse, poderia ser evitado o constrangimento aos dependentes, se a habilitação for *previa* ao falecimento do segurado, como forma de acautelar o direito e, como isso, permitir que seja assegurada a sua continuidade sem prejuízo do sustento de cônjuge, filhos ou demais dependentes econômicos previstos em Lei, como pais idosos ou irmãos inválidos, que, por definição, tem maior dificuldade de exercer seus direitos.

Esse é o desiderato da presente proposição: assegurar que não haja interrupção ao pagamento dessa prestação de caráter alimentar, desde que a autarquia, previamente, já disponha do rol de dependentes habilitados. Assim, independerá, para tanto, de ser o benefício requerido, ou da espera pelos dependentes de uma “vaga” para ser atendido em agência do INSS, e ter seu requerimento processado.

Certamente que nem todos os casos em que deveria ser assegurada a automática concessão da pensão por morte estarão atendidos, dado que pode haver



SF/18396.07108-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

casos de dependentes que somente após o falecimento do segurado venham a requerer o direito, ou cuja condição de dependência demande comprovação mais complexa, como o reconhecimento de paternidade e outros.

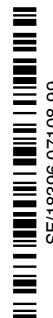
Mas, para a esmagadora maioria dos casos, cônjuges idosos ou filhos pequenos não ficarão à espera de uma “concessão” de pensão por morte que, ainda que seja direito líquido e certo, se mostra demorada ou irrazoavelmente penosa para ser deferida.

Dessa forma, em prol da justiça para com os que já sofrem com a perda de seu ente querido, e que dele dependiam para seu sustento, propomos a alteração ao art. 74 da Lei de Benefícios, assegurando a continuidade do pagamento da aposentadoria até a sua conversão em pensão aos dependentes já habilitados junto ao INSS.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Senadores, e concretizando juridicamente mais um avanço na legislação de previdência social no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2018.

Senador **José Pimentel**
PT - CE



SF/18396.07108-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 74

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias*.



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, que modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, “com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias”.

O art. 1º do PLS nº 107, de 2018, altera o § 2º do art. 10 da mencionada Lei nº 9.263, de 1996, que define as únicas situações em que é permitida a esterilização voluntária. O atual § 2º diz:

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

O novel § 2º possibilita que a esterilização voluntária, cirúrgica, seja realizada logo após o parto ou aborto, durante o período do “pós-parto ou do pós-aborto imediato”. Eis seu texto:

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

Em seu art. 2º, a proposição revoga o § 5º do mesmo art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, tornando possível a decisão unilateral da pessoa que deseja se submeter à esterilização cirúrgica, sem a necessidade do assentimento do cônjuge.

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída unicamente à CAS, que sobre ela decide em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo como o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria relativa à “proteção e defesa da saúde”, o que evidencia a regimentalidade da apreciação do PLS nº 107, de 2018, por este colegiado.

Não se observam problemas de constitucionalidade na proposição, que desdobra o valor constitucional do planejamento familiar, conforme o § 7º do art. 226 da Carta Magna, e não contradiz qualquer outra norma constitucional. O exercício de competência constitucional do Parlamento está vazado na forma adequada, a lei, conforme os arts. 24, inciso XII, 48 e 61 da Carta.

A proposição não conflita com qualquer outra norma do ordenamento jurídico vigente, e acrescenta conteúdo normativo ao ordenamento, o que a torna jurídica.

Quanto ao mérito, gostaria de esclarecer, logo de saída, que não apenas vemos valor na proposição, como a consideramos um avanço da lei, ao facilitar o acesso das mulheres a um importante meio de planejamento familiar. Vejamos o porquê.

Conforme diz a ementa da Lei nº 9.263, de 1996, sua finalidade é a de regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata dos direitos reprodutivos. A intenção manifesta da Lei é a de regular o uso dos direitos reprodutivos, dentre os quais está o de esterilização voluntária de mulheres e de homens, levando em consideração diversos fatores que possam



influenciar o uso racional e saudável desses direitos. O legislador identificou dois grandes inimigos da razão, no caso: (a) o estado puerperal, que influencia o julgamento por meio de forças psicológicas que se dissiparão com o passar dos dias e que prejudicam o melhor juízo da mulher; e (b) as pressões culturais, sociais e do estamento dos médicos, bem como das gestantes, que levam a elevadíssimo índice de partos cesáreos.

O legislador, assim, buscou impedir o que costumava ocorrer: que o interesse na esterilização se transformasse, ele próprio, em “causa” da indicação médica da cesariana. Sabe-se que o parto deve ser “normal”, e o parto cesariano só se deve justificar por razões médicas, isto é, estritamente atinentes à saúde. A indicação de cesariana com o fim do exercício de um direito reprodutivo não pode se tornar, portanto, razão médica.

Tendo tudo isso em mente, a proposição o que faz é permitir o que a Lei anteriormente impedia, a saber, a associação entre cesariana e esterilização, nos casos de esterilização motivada por cesarianas sucessivas anteriores ou por outras situações previstas no regulamento. Para os demais casos, ela dá permissão para a realização do procedimento no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, ou seja, ainda no curso da mesma internação da mulher. A nosso ver, a condição emocional gerada pelo puerpério e as pressões sociais já são suficientemente neutralizadas pela permanência em vigência dos demais conteúdos normativos do referido art. 10. Vejamos seu *caput*, seu inciso I e seu § 6º:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

.....
§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Portanto, as salvaguardas estabelecidas pelo inciso I do *caput* do art. 10 seguirão vigentes: necessidade de consentimento por escrito, dado em boas condições de julgamento e com sessenta dias de antecedência. A



proposição, assim, logra regular melhor a matéria, ao associar direitos e interesses individuais razoáveis ao planejamento familiar.

Ao revogar o § 5º da Lei nº 9.263, de 1996, a proposição também acerta: não há boas razões constitucionais para se atribuir ao cônjuge poder de veto sobre decisão que é, em si, exercício de direito individual bem assegurado pela Carta Magna (art. 5º, incisos I, VIII, X e outros).

Há que apontar apenas a necessidade de reparo da redação da ementa do projeto de lei, para adequar o seu texto ao escopo da proposição. O projeto trata apenas da realização da esterilização cirúrgica em mulher em situação de parto ou aborto; ele não trata do procedimento de vasectomia, conforme consta da ementa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimento de esterilização cirúrgica de mulher em situação de parto ou aborto.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19126.66271-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.



SF/18195.97885-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

Art. 2º Revogue-se o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regula o § 7º do art. 226 da Constituição da República, que trata do planejamento familiar, definido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Entre as opções, métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não colocam em risco a vida e a saúde das pessoas, ofertadas à população no âmbito dessa Lei, consta o acesso de homens e mulheres à esterilização cirúrgica.

Entretanto, o estabelecimento de restrições no art. 10 do referido diploma acaba por dificultar o acesso das pessoas a esse importante meio de planejamento familiar no momento em que a matéria foi regulamentada.

A primeira dificuldade se dá quando a Lei, ao não explicitar a possibilidade de que a laqueadura possa ocorrer no pós-parto imediato, deixou o campo aberto para que a regulamentação da matéria atuasse num sentido de praticamente inviabilizar o acesso das mulheres ao procedimento. Assim ocorre em razão de a Portaria nº 48, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, estender a proibição até o 42º dia após o parto ou aborto.

Essa restrição cria problemas para as mulheres que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para realizarem a laqueadura tubária, pois gera a necessidade de segunda internação, novo preparo cirúrgico e, por conseguinte, aumento dos riscos de complicações para a mulher, sem ignorar as consequências indesejáveis produzidas pelo afastamento da mãe do recém-nascido.

Ressaltamos que, por um lado, a medida que propomos preserva a intenção original do legislador de separar o momento do parto e o momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, ao manter a exigência de que a decisão seja adotada pelo menos sessenta dias antes do procedimento. Por outro lado, mantém o propósito de não estimular a realização de cesariana com a finalidade de esterilizar, ao distinguir os atos cirúrgicos.



SF/18195.97885-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Uma outra alteração promovida com a proposição é ampliar no regulamento a possibilidade de realização da laqueadura no momento do parto, além daquela prevista na norma legal – quando houver sucessivas cesarianas. Há situações outras que justificam a realização da laqueadura no momento da cesariana, a exemplo da vigência de doença de base ou qualquer condição em que a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico represente maior risco para a saúde da mulher.

Além dessas mudanças, também alteramos a lei para revogar a exigência de que ambos os cônjuges comprovem concordância com a decisão de esterilização voluntária.

A proposta que submetemos ao Congresso deixa que o casal, o homem ou a mulher decidam livremente a respeito de manter ou não as suas próprias condições de concepção. A concordância do casal sobre o assunto é até moralmente recomendável, mas deve ficar a seu próprio e livre critério decidir o que fazer dentro da sociedade conjugal, sem a necessidade de demonstração ao Poder Público.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares das duas Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE – AP



SF/18195.97885-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 7º do artigo 226

- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263>

- artigo 10

- parágrafo 5º do artigo 10

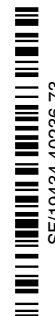
3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a vigor na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.



SF/19434.40236-73



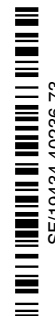
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENs), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“Art. 2º

.....”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

‘**Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rol de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

II – ANÁLISE

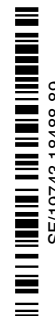
O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c*) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações



demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

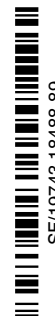
Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 AROLDE DE OLIVEIRA
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM
 CONFÚCIO MOURA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 202/2018)

REUNIDA A CTFC NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



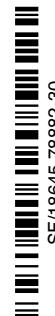
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**

.....

XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. ”

Art. 2º O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.**

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

“**Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

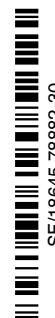
Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

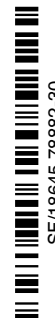
O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

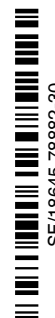
Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
Líder do PSB



SF/18645.78882-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
 - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 37
 - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

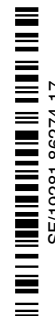
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille*.



Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braille.

Para tanto, o projeto define esses profissionais e determina que o exercício da profissão de transcritor em braille será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica.

Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei.

É fixada a duração máxima de jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

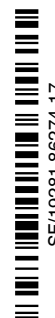
Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, se a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões. Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício dessas profissões. Com a globalização, em que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, estes profissionais devem ter habilitação especializada.

Como se sabe, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes a este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdos cegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora de sua profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

A proposição merece apenas um reparo. O inciso II do art. 3º permite o exercício da profissão de transcritor de textos em braille, além dos que possuam certificado de habilitação, àqueles que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial, na forma que especifica.

A permanecer esse dispositivo, uma vez promulgada a Lei, ninguém dos abrangidos pelo inciso II do art. 3º poderá exercer a profissão de transcritor de textos em braille, pelo fato de que esse profissional deveria ser aprovado antes em prova oficial que sequer se encontra regulamentada. Até que isso aconteça boa parte desses profissionais ficaria fora do mercado de trabalho, razão pela qual, ao final, apresentamos emenda para corrigir essa distorção.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

.....”



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º.** É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



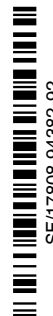
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, ao menos, um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

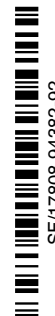
Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram, recentemente, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (67/11, no SF), que regulamentava o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. Lamentavelmente a matéria foi integralmente vetada com fundamento em princípios difusos e subjetivos como o livre exercício de trabalhos, ofícios ou profissões e a garantia de liberdade de manifestação.

Estranho, no mínimo, sabendo-se que os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS obtiveram **justamente** a regulamentação de sua profissão, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Analisando assim parece não haver equidade nas decisões do Executivo. Também outras profissões foram contempladas com o reconhecimento: design de interiores e ambientes (Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016), repentistas (Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010) e artesãos (Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015).

O veto configura um ato de insensibilidade do Poder Executivo, fundamentado em argumentos questionáveis. Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a atividade desses profissionais.

Ninguém é plenamente livre se não obtiver reconhecimento como cidadão e como profissional. A liberdade informal, em última instância, pode significar abandono, menosprezo e ausência de emancipação. Os trabalhadores precisam se organizar para suprir as deficiências do Estado e não podem fazê-lo se não dispõem sequer do amparo legal, identidade profissional e reconhecimento de suas especificidades.

Os transcritores e revisões de textos em Braille, no caso, são vetores e instrumentos na transferência de conhecimentos fundamentais para



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a educação, a saúde e a segurança das pessoas com deficiências visuais. Depende deles a inclusão social de milhões de pessoas e o trabalho que realizam está bem próximo, em relevância, do trabalho dos professores. É fundamental que eles formem redes de cobertura para levar os textos, nessa nova linguagem, a quem está privado do acesso a diversos ramos do conhecimento.

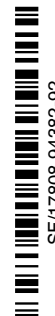
O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Por todas essas razões, consideramos necessária a regulamentação desta profissão e pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 71
- Lei nº 12.198, de 14 de Janeiro de 2010 - 12198/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12198>
- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - 12319/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;5732
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;5732>
- Lei nº 13.180, de 22 de Outubro de 2015 - 13180/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13180>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - 13369/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

O Projeto inclui parágrafo único no art. 9º do CDC para determinar que os rótulos e embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Segundo o dispositivo, essa advertência deverá ser exibida de maneira ostensiva e adequada, na forma do regulamento.

A lei originada do Projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, os diferentes tipos de câncer acarretam grande demanda de atendimentos no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), os quais consomem significativo volume de recursos, cujo crescimento, no período de 2010 a 2015, foi da ordem de 66%.

Em publicação de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco para a saúde das pessoas. Com base nessa lista, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram, no Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. A Linach constitui a referência que o autor da proposição utiliza para determinar que todos os produtos colocados no mercado de consumo tragam advertências sobre a presença de alguma substância nela listada, que pode acarretar risco para câncer.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de maio de 2018, foi lido, na CAS, o Relatório elaborado pela Senadora Marta Suplicy, mas a discussão e a votação da matéria foram adiadas e não ocorreram até o final da legislatura. Por concordar com a análise nele apresentada, reproduzimos neste documento grande parte daquele Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto sob a perspectiva da proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, devemos reconhecer, à luz dos dados atuais sobre morbidade e mortalidade por câncer, que o projeto de lei sob análise trata de tema de extrema relevância para a saúde pública brasileira.

Estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) indicam que, para o biênio 2018-2019, haverá a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer a cada ano. À exceção do câncer de pele não melanoma, os tipos de câncer mais incidentes em homens serão próstata (31,7%), pulmão (8,7%), intestino (8,1%), estômago (6,3%) e cavidade oral (5,2%). Nas mulheres, os cânceres de mama (29,5%), intestino



(9,4%), colo do útero (8,1%), pulmão (6,2%) e tireoide (4,0%) serão os mais frequentes.

O processo de envelhecimento da população brasileira aponta para um cenário epidemiológico em que se espera um aumento expressivo da prevalência do câncer, com impacto financeiro significativo sobre o SUS, que deve assegurar atenção adequada às pessoas com a doença. Além de o câncer acometer um número cada vez maior de doentes, as ações para seu diagnóstico e tratamento apresentam alta complexidade e custos crescentes. Conforme já foi mencionado, de 2010 a 2015, o gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra câncer cresceu 66%, tendo passado de R\$ 2,1 bilhões para R\$ 3,5 bilhões.

O aumento do número de casos de câncer ocorre não só pelo fenômeno do envelhecimento populacional, mas também pela maior exposição das pessoas a fatores de risco, muitos deles evitáveis, como o tabagismo, alimentação inadequada e sedentarismo. De acordo com a OMS, cerca de 30 a 50% das mortes por câncer poderiam ser evitadas.

A perspectiva de aumento da incidência de câncer na população indica a urgência de se investir na promoção de saúde, com foco na modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco. Nesse sentido, a disponibilização de informação adequada para a população sobre esses fatores de risco para câncer torna-se indispensável e é justamente esse o objetivo da proposição ora analisada.

Ademais, o projeto coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, que, em suas disposições, leva em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A nosso ver, a medida proposta é uma das formas de proteger o consumidor. Considerando que, em 07 de outubro de 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social editaram, mediante portaria conjunta, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, para ser usada como referência na formulação de políticas públicas, nada mais justo que utilizá-la para aperfeiçoar a política de defesa do consumidor.

Creemos que a aposição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas nos rótulos dos produtos colocados no mercado, conforme a proposta prevista no projeto, é



SF/19748.98857-10

medida que aperfeiçoa a proteção dada ao consumidor, pois contribui para a divulgação de informação útil e necessária para induzir práticas mais saudáveis.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, o qual apresentamos tão somente uma emenda para melhor aprimorar o disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.078/90, uma vez que existe órgão regulador que faz o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, o qual segue:

Emenda nº 01 – CAS

Dê-se o artigo 9 do PLS 510, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º.

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, caso ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19748.98857-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra o câncer cresceu 66% em cinco anos, saltando de R\$ 2,1 bilhões em 2010 para R\$ 3,5 bilhões em 2015, segundo levantamento daquela pasta. O montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonoterapia e cuidados paliativos.

Também cresceu o número de pacientes com câncer atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS): no período em questão, o quantitativo de enfermos em tratamento oncológico na rede pública passou de 292 mil para 393 mil. Esses números mostram o aumento da incidência de câncer no País nos últimos anos e também decorrem do surgimento de novas terapias e

medicamentos de alto custo contra a doença, que prolongam a vida dos pacientes por ela acometidos.

A ciência médica reconhece, há muitos anos, que o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em remédios, faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, por exemplo, a linguiça, o bacon, o presunto e outras carnes processadas como produtos que contêm substâncias causadoras de câncer. Em publicação datada de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, um dos órgãos da OMS, elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas.

A OMS divide em quatro classes o perigo que as substâncias ou situações representam à saúde, por meio de estudos em humanos e animais. Baseada nas informações obtidas nessas pesquisas, o agente é alocado em um dos seguintes grupos:

- Grupo 1: o agente é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de sua carcinogenicidade;
- Grupo 2A: o agente **provavelmente** é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de que o agente é carcinogênico para animais, porém evidências limitadas ou insuficientes de que é carcinogênico para humanos;
- Grupo 2B: o agente é **possivelmente** carcinogênico para humanos, pois existem evidências limitadas de que o agente é carcinogênico para humanos e evidências insuficientes de que ele é carcinogênico para animais, ou, não havendo evidências suficientes em ambos os casos, há dados relevantes de que ele possa ser causador de câncer;
- Grupo 3: o agente não é classificado como carcinogênico para humanos, quando as evidências não são adequadas para afirmar que ele é carcinogênico para pessoas e animais ou quando o agente não se encaixa em nenhum outro grupo;



SF/17634.01061-14

- Grupo 4: o agente provavelmente não é carcinogênico, quando faltam evidências de que o agente tem efeito carcinogênico em humanos ou animais.

São considerados “comprovadamente cancerígenos aos humanos” os 120 agentes contidos no Grupo 1. Os 363 itens dos Grupos 2A e 2B são avaliados como provável e possivelmente cancerígenos. Os itens do Grupo 3 são considerados não classificáveis quanto à carcinogenicidade para humanos, e a categoria 4 só possui uma substância considerada “provavelmente não cancerígena aos humanos”, o composto orgânico caprolactam.

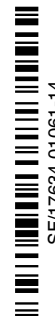
Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Essa lista está baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Não se pode afirmar que as substâncias ali relacionadas sejam altamente tóxicas por si só, mas elas são amplamente usadas no nosso cotidiano e por isso precisamos estar atentos aos danos derivados do excesso de consumo.

Dessa forma, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que façam parte da composição dos produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO



SF/17634.01061-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 9º

6

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reproprocessamento.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977*, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, *para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reproprocessamento.*

Para isso, acrescenta-se um inciso XLIII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, para incluir, dentre as infrações sanitárias previstas, a reutilização de produtos para a saúde, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam proibidos por regulamento da autoridade sanitária (art. 1º).

Ainda de acordo com o projeto em comento, a depender da gravidade da infração as sanções podem ser advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará do estabelecimento e/ou multa.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante da proposição passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor cita reportagem, veiculada na imprensa, sobre esquema de reaproveitamento de produtos de saúde descartáveis, para, assim, reduzir as despesas das operadoras de planos de saúde. Assim, apresenta projeto de lei para coibir essa prática.

O projeto sob análise será apreciado unicamente por esta Comissão, que o examinará em caráter terminativo.

Foi oferecida a Emenda nº 1-T, de autoria da Senadora Ana Amélia, que sugere modificar o art. 1º do PLS em comento para tornar obrigatório que a autoridade sanitária manifeste expressamente o rol de produtos de saúde cuja reutilização é proibida.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em decorrência do caráter terminativo da decisão, esta Comissão deve, ainda, se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, aspectos nos quais não vislumbramos óbices a sua aprovação.

Em relação ao mérito, reconhecemos a que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentro de suas atribuições, já vem atuando de modo a normatizar os aspectos referentes à reutilização de produtos para a saúde.

Com efeito, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, que *dispõe sobre o registro, rotulagem e reproprocessamento de produtos médicos, e dá outras providências*, prevê que a Agência definirá, no momento da concessão do registro, se o produto para



SF/19311.04067-22

a saúde será passível de reproprocessamento ou se será de uso único e, portanto, descartável. Por conseguinte, a inobservância do disposto na referida RDC configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977.

Como os fatos que motivaram a apresentação da proposição sob análise ocorreram quase uma década após a entrada em vigor da RDC nº 156, de 2006, concordamos com o autor sobre a necessidade de aumentar a força normativa do comando previsto na referida norma da Anvisa. Isso certamente dará respaldo legal à Agência em suas ações de fiscalização.

Portanto, acreditamos que essa medida contribuirá para aprimorar, efetivamente, os processos de monitoramento da qualidade dos produtos para a saúde e, desse modo, aumentará ainda mais a segurança dos pacientes.

Por fim, concordamos com a emenda apresentada, já que dará maior transparência e segurança jurídica ao setor regulado e à sociedade sobre questões referentes ao reproprocessamento de produtos para a saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, e da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19311.04067-22

PLS 299/2016
00001-T

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 299, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016:

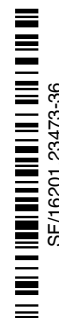
Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10.
.....

XLIII – reutilizar produtos para a saúde, tais como equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam expressamente proibidos pela autoridade sanitária, na forma do regulamento: pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento é meritório. No entanto, em boa parte dos casos, não há proibição expressa da reutilização por parte da autoridade sanitária, nem tampouco autorização, deixando ao juízo da autoridade sanitária a interpretação de quais materiais são passíveis ou não de reutilização.



SF/16201.23473-36

Para adequarmos o texto da lei, para evitar futuras interpretações sobre a eventual omissão da regulação e garantir maior segurança nos procedimentos médicos e odontológicos, sugere-se alteração do inciso XLIII do art. 10 da Lei 6.437/1977, no intuito de incluir a palavra “expressamente”. Assim, o texto da lei será claro e objetivo, obrigando a autoridade sanitária a expressar quais são os produtos de saúde de reutilização proibida e conferindo segurança jurídica a empresas e profissionais dedicados à assistência à saúde no sentido de deixar claro quais são as práticas prescritas pela autoridade sanitária.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SF/16201.23473-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2016

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“**Art. 10.**

XLIII – reutilizar produtos para a saúde, tais como equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam proibidos pela autoridade sanitária, na forma do regulamento:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

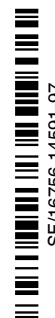
O reaproveitamento de equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial é regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, que *dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências*.

De acordo com essa norma, alguns desses produtos podem ser reprocessados e reutilizados, ou seja, podem ser reaproveitados em outros procedimentos após a devida limpeza, desinfecção e esterilização. Todavia, existem produtos cujo reprocessamento é proibido e, portanto, a Anvisa os considera de “uso único”, o que quer dizer que, por razões sanitárias, jamais devem ser reutilizados.

Apesar de a regra existir desde 2006, ainda há relatos de reutilização de produtos de “uso único”. O caso mais escandaloso foi divulgado recentemente pela imprensa, num programa jornalístico da televisão.

Trata-se da descoberta de indevida reutilização de cateteres utilizados em procedimentos cardiológicos invasivos. Segundo a reportagem, tal prática foi arquitetada por meio de abominável acordo entre alguns gestores de uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um grupo de cardiologistas. Estes reutilizavam materiais de “uso único”, para que, com isso, houvesse redução das despesas que a operadora teria com o pagamento dos procedimentos. Em decorrência disso, a operadora recompensava os profissionais envolvidos mediante pagamento de honorários mais elevados que a média do mercado.

Diante desse grave fato, acreditamos que o Parlamento deve efetivamente atuar de modo a coibir condenável prática. Por isso, apresentamos projeto de lei para assegurar que a reutilização de produtos



SF/16756.14591-97



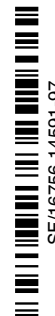
SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

para a saúde de “uso único” torne-se uma infração sanitária legalmente estabelecida e, por conseguinte, seja passível das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

Portanto, ao garantir maior segurança nos procedimentos médicos e odontológicos, acreditamos contribuir para melhorar a proteção à saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
artigo 10

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

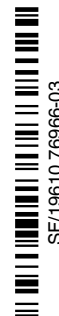
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que tem por objetivo facilitar o registro e a importação de medicamentos órfãos no País. Para isso, promove alterações nos seguintes diplomas legais: Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar medicamento órfão como “medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas”.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O seu art. 2º altera o art. 10 do supramencionado diploma legal para determinar que:

- i. a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de manifestação do Ministério da Saúde;
- ii. o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio no Ministério da Saúde quando o produto tiver sido aprovado para comercialização na União Europeia ou nos Estados Unidos da América;
- iii. as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão serão dispostas em regulamento;
- iv. para a dispensação de medicamento órfão sem registro no País será exigida declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso do medicamento, por parte do paciente ou de seu responsável legal.

O art. 3º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 6.360, de 1976, para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá os estabelecimentos dedicados à importação de medicamentos, enquanto o seu art. 4º acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados no registro de medicamentos órfãos.

A cláusula de vigência – art. 5º do PLS – determina que a lei eventualmente originada da proposição passará a vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação do projeto, o autor afirma que a atual regulamentação da atividade de importação de medicamentos no Brasil é extremamente burocrática e causa inúmeros problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos chamados medicamentos órfãos. Segundo o autor, os mecanismos hoje existentes para a importação de medicamentos órfãos são insatisfatórios, o que força pacientes a apelarem até mesmo para formas clandestinas de aquisição de produtos farmacêuticos, com todos os riscos penais e sanitários inerentes à conduta. Dessa forma, estaria justificada a instituição de medidas para ampliar o acesso da população a esses produtos, seja pela facilitação do registro, seja pela desburocratização da importação.

Distribuída à prévia apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria recebeu parecer pela aprovação. Vem agora para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Saliente-se que o PLS nº 31, de 2015, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência deste colegiado para apreciar o PLS nº 31, de 2015, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS a incumbência de opinar sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos.

A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do Risf – “discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário”. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos a constitucionalidade e juridicidade, nesta incluídos os aspectos de técnica legislativa, da proposição.

O órgão norte-americano responsável pelo controle sanitário do setor farmacêutico, a *Food and Drug Administration* (FDA), define medicamento órfão



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como medicamento ou produto biológico para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença ou condição rara que afete menos de duzentas mil pessoas ou, caso afete mais de duzentas mil, que não haja expectativa razoável de que o custo de desenvolvimento e de fabricação do medicamento seja recuperado em vendas nos Estados Unidos.

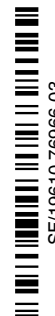
Para a União Europeia, medicamentos órfãos são aqueles medicamentos de uso humano cujos volumes de vendas previstos não cobririam os custos do desenvolvimento e da comercialização. Dessa forma, sua produção não desperta o interesse das indústrias farmacêuticas, em condições normais de mercado.

Existem, portanto, dois conceitos balizadores principais para a atribuição do *status* de medicamento órfão: um de natureza epidemiológica, baseado na prevalência da doença ou agravo à saúde em determinado grupo, e outro, de caráter econômico, fundado na baixa probabilidade de obtenção de retorno do investimento no desenvolvimento do produto.

Em qualquer hipótese, o medicamento órfão é caracterizado pela baixa disponibilidade no mercado.

Assim, para facilitar o acesso dos pacientes aos medicamentos órfãos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução nº 28, de 9 de maio de 2008, para *autorizar a importação dos medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional destinados unicamente, a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio*

A norma estabeleceu uma sistemática de atualização da *Lista de Medicamentos Liberados para Importação em Caráter Excepcional*, anexa à Resolução. Esse anexo é revisado e republicado periodicamente, a fim de atender



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

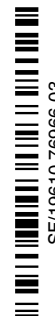
às necessidades de inclusão ou exclusão de medicamentos, de acordo com os seguintes critérios:

- indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;
- informações sobre fabricante, país de origem, forma farmacêutica, concentrações e indicações terapêuticas obtidas por meio de pesquisa em literatura técnico-científica idônea;
- eficácia e segurança do medicamento.

Para as pessoas físicas, prevalecem as regras dispostas no Capítulo XII da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária*, com a redação dada pela RDC nº 28, de 28 de junho de 2011, que dispensa de autorização pela autoridade sanitária a importação de medicamentos, entre outros produtos, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

No que se refere ao registro de medicamentos para doença rara ou negligenciada, a Anvisa já confere prioridade na análise técnica de petições de registro, nos termos da alínea g do inciso I do art. 5º da Resolução nº 57, de 20 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos protocoladas para análise pela Gerência-Geral de Medicamentos*.

No entanto, a despeito do tratamento diferenciado conferido aos medicamentos para doenças raras ou negligenciadas pelas normas vigentes, a importação de medicamentos órfãos continua a gerar dificuldades e reclamações por parte de pacientes, familiares e empresas, o que justifica a atuação do Congresso Nacional para contribuir na resolução do problema.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse sentido, mais recentemente, a questão do registro de medicamentos foi objeto de atuação legislativa do Parlamento, na forma da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, originada do PLS nº 727, de 2015

O objetivo da referida norma é agilizar os processos de concessão de registros de medicamentos no País. Caso alcance os resultados esperados, parte dos problemas que motivaram a apresentação do PLS nº 31, de 2015, estariam superados, visto que as empresas poderão dispor de um ambiente regulatório mais ágil, previsível e transparente. No entanto, não se deve esperar grandes melhorias no que se refere aos medicamentos órfãos, em função dos limitados incentivos econômicos para sua produção, como muito bem salientou o relatório da CAE.

No mais, não identificamos óbices à aprovação do projeto sob análise no tocante à constitucionalidade, vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal – CF) e concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF). No entanto, para evitar contestações quanto a possível vício de iniciativa, por ofensa à alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, é recomendável retirar as referências desnecessárias à Anvisa no texto normativo.

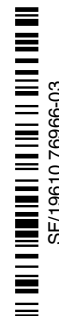
Por fim, é preciso salientar, todavia, que o PLS nº 31, de 2015, merece aprimoramentos, de modo a torná-lo mais preciso e adequado ao ordenamento jurídico e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, oferecemos emenda, na forma de substitutivo, que elimina termos redundantes, retira o excessivo detalhamento quanto às rotinas a serem implementadas na importação dos produtos e aprimora a definição de termos técnicos.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



SF/19610.76966-03

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI, XXVII e XXVIII:

“Art. 3º

.....

XXVI – Doença rara – doença de baixa prevalência na população brasileira, de acordo com parâmetros estabelecidos pela autoridade sanitária ou, na ausência desses, pela Organização Mundial da Saúde;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XXVII – Doença negligenciada – doença cujo tratamento ou controle não apresenta atrativo econômico para o desenvolvimento de fármacos;

XXVIII – Medicamento órfão – medicamento destinado à profilaxia, ao diagnóstico, ao controle ou ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 10.**

§ 1º

§ 2º Os procedimentos de registro e de autorização para importação de medicamento órfão obedecerão a ritos simplificados e céleres, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 41-A da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“**Art. 41-A.** O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica e de medicamentos órfãos terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2019

_____, Presidente

_____, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Álvaro Dias, que altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar “medicamento órfão” como medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

Já o art. 2º do PLS altera a mesma Lei supracitada para definir que: a) a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde; b) o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio ao consumo no Ministério da Saúde, quando o produto tiver sua comercialização aprovada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América; c) as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão dependerão de regulamento próprio posterior; e d) para a dispensação de medicamento órfão sem registro, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País.

O art. 3º do PLS apenas altera o art. 68 da Lei em voga para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá, entre outras hipóteses, os medicamentos importados.

Por sua vez, o art. 4º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que, para o registro de medicamentos órfãos, serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados.

Por fim, o art. 5º define que a cláusula de vigência da Lei, em caso de aprovação do projeto, será de cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas dentro do prazo estipulado; e de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir de forma terminativa a respeito do PLS.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Preliminarmente, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF); é competência comum da União, dos Estados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II); e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Ademais, não há vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva na matéria, já que o PLS não fere as competências privativas do Presidente da República descritas no art. 61, § 1º, da CF, e não interfere diretamente no funcionamento e na organização da administração pública federal.

Também não existem óbices econômicos ou financeiros à proposição. Por se restringir a um pequeno número de potenciais beneficiados, o impacto da facilitação das importações previstas não exercerá quaisquer influências negativas na balança comercial do País, tampouco exigirá um elevado montante de divisas para se concretizar.

Quanto ao mérito, é inegável que o projeto traz benefícios para a população, confere garantia de acesso à saúde conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, assegura o direito à vida aos cidadãos brasileiros.

Os fármacos abarcados pelo PLS são denominados órfãos porque, em condições normais de mercado, não há estímulos para que a indústria farmacêutica invista, pesquise, desenvolva e comercialize tais medicamentos, uma vez que são destinados a um pequeno contingente de doentes, seja em quantidade numérica ou em poder de compra.

Isso ocorre, porque o setor farmacêutico apresenta custos elevadíssimos para a produção de um novo medicamento. De fato, colocar um produto farmacêutico no mercado de consumo implica altos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e *marketing* e vultosos custos iniciais intrínsecos à produção dos fármacos. Outros fatores que dificultam a entrada de novos medicamentos são: a existência de proteção patentária por períodos consideráveis, a existência de órgãos de fiscalização e regulação, com cada vez mais rígidas exigências sanitárias, de qualidade das instalações e de confiabilidade dos produtos, a alta concentração do mercado em poucos grandes *players* e a lealdade dos médicos e dos consumidores a determinados laboratórios ou marcas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Todos esses fatores formam uma barreira de entrada quase impenetrável para novos competidores no setor e fazem com que os *players* já existentes precisem de uma boa escala de vendas para que seus custos sejam justificados com a obtenção de receitas advindas da comercialização de um novo medicamento.

Quando a demanda é fraca, ou seja, se existem poucas pessoas com determinada doença ou se os doentes possuem baixo poder aquisitivo, como ocorre com enfermidades típicas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não existem estímulos econômicos para a produção dos fármacos voltados para o tratamento dessas enfermidades, o que deixa seus portadores desassistidos.

Nesse contexto, a intervenção do Estado é recomendável, com vistas a diminuir os danos ao consumidor decorrentes da presença das falhas de mercado advindas dos baixos incentivos econômicos. Cumpre, portanto, ao governo proporcionar as condições ideais que encorajem os laboratórios a desenvolver e comercializar medicamentos para o tratamento de doenças raras ou, ao menos, facilitar o acesso da população aos medicamentos já existentes.

Cabe ressaltar que em 2013 foi editada a Resolução – RDC nº 38 da Anvisa, que veio para preencher a lacuna existente da ausência de medicamentos para o tratamento de doenças raras ou negligenciadas. Nesse sentido, a resolução regulamenta a disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III¹ em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica.

Apesar da Resolução nº 38, de 2013, trazer uma maior agilidade ao tratamento de doenças graves, com a utilização ou importação de medicamento para o qual não haja fármaco similar no Brasil, a medida ainda não soluciona todos os anseios e necessidades da sociedade.

O PLS nº 31, de 2015, aborda justamente esse ponto. Busca facilitar a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, ao

¹ <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

desburocratizar as exigências de autorizações e registros prévios, que atuam no sentido de coibir o alcance dos enfermos aos fármacos necessários para o tratamento das doenças raras que os afligem.

Conforme bem salientado pelo autor do projeto em sua justificção, “os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos. (...) Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina. (...) Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado”.

Portanto, o PLS em análise é eficaz em seu intuito de cuidar do interesse público comum, de facilitar aos doentes o acesso aos fármacos necessários para o seu tratamento e, desse modo, preservar a vida de milhares de brasileiros que dependem da importação de medicamentos ausentes no mercado nacional, que sofrem com a grande burocracia e as elevadas incertezas do processo de importação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador RONALDO CAIADO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“**Art. 3º**

.....

XXVI – Medicamento órfão: medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

§ 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

2

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio.

§ 3º O procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, na forma do regulamento, dispensada a exigência do registro de que trata o art. 12 desta Lei, quando o produto tiver sua comercialização aprovada pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América.

§ 4º As exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamentos órfãos serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º Para a dispensação de medicamento sem registro, adquirido na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....

§ 4º No registro de medicamento órfão serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados, na forma do *caput*." (NR)

3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos.

É verdade que as normas permitem a importação, independentemente de autorização, por pessoas físicas e serviços de saúde, de uma lista de medicamentos elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que em caráter excepcional e em pequenas quantidades. No entanto, essa via tem se mostrado insuficiente frente ao crescimento da demanda.

Para as pessoas que dispõem de informação e recursos, a via judicial é viável, ainda que, na maior parte das vezes, seja morosa. Para a grande maioria dos pacientes brasileiros, contudo, o acesso a esses meios jurídicos é limitado por suas próprias condições sociais.

Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina.

As empresas que querem atuar em estrito cumprimento das normas, encontram, por seu lado, dificuldades nas suas relações com a Anvisa e entraves sérios à sua atuação, entre os quais a impossibilidade de obter autorizações de importação em seu nome e de manter estoques.

Esse conjunto de dificuldades resulta no desabastecimento ou na adoção de descaminhos, tanto por parte de pacientes e serviços de saúde como das empresas importadoras, com pesado ônus para quem necessita dos medicamentos, na medida em que se perde a rastreabilidade dos produtos. Além disso, não há como avaliar se esses produtos foram armazenados e transportados adequadamente.

A questão já foi debatida inúmeras vezes no âmbito desta Casa, seja na forma de pronunciamentos parlamentares, seja na forma de audiências públicas. Também

4

foi buscada, por diversas vezes, a solução do problema junto à Anvisa, sem que se obtivesse uma resposta satisfatória. Assim, frente à inércia da Agência, resta ao Poder Legislativo exercer o seu papel, em prol da saúde e dos interesses da população brasileira.

Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado.

Em relação às outras doenças para as quais se destinam os medicamentos órfãos, cumpre esclarecer que o emprego do termo “doença negligenciada” decorre da falta de incentivos para atividades de pesquisas. Não obstante elas sejam responsáveis por quase metade da carga de doenças nos países menos desenvolvidos, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento não priorizam o tratamento dessas enfermidades.

Este projeto de lei objetiva, assim, mitigar o problema de um número significativo de pessoas cuja saúde e vida dependem da importação desses medicamentos ausentes do mercado nacional e que sofrem com as dificuldades e as incertezas desse processo.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.Vigência

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

RegulamentoRegulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês,

6

brilhanças e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

7

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em

8

características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

.....
.....

9

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

.....
.....

TÍTULO XIV – Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

.....
.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento
Conversão da MPv nº 1.791, de 1998
Vide Lei nº 11.972, de 2009
Texto compilado

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....
.....
Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

~~Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.~~

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

11

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

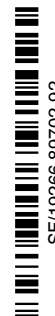
Publicado no **DSF**, de 24/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10273/2015

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

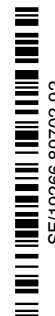
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.



Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

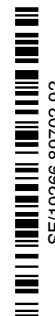
Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF/19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

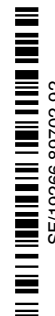
A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a arteterapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



SF/19266.89702-92

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e cientificidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (*“conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos”*), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

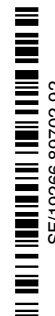
O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF/19266.89702-92

6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



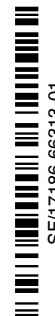
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

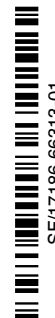
VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiteria, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura



SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kirilianografia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

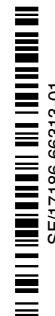
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

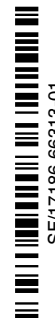
A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/17186.66313-01

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do
Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei
nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para
incluir a Associação Brasileira Beneficente de
Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação
das loterias.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 3.071, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR no destino da arrecadação das loterias.*

Com dois artigos, a proposição, conforme o art. 1º, altera o art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, acrescentando ao rol das entidades beneficiadas por renda líquida em concurso da loteria de prognósticos esportivos a ABBR.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificção, o autor aponta a importância da entidade filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 1954, no atendimento em medicina de reabilitação de crianças, adolescentes e adultos com deficiência física. Ressalta, ainda, que:

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão e seguirá, para análise terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

Apesar de, neste momento, termos de fazer a análise do mérito do PLS nº 3.071, de 2019, valemo-nos da oportunidade, também, para fazer o exame dos aspectos formais: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação.

É extremamente louvável a inclusão da ABBR entre as beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos (Loteca). Atualmente, a legislação concede esse benefício a outras três entidades de grande relevância nacional: a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes); a Cruz Vermelha Brasileira; e a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi). A última acrescida com a Lei nº 13.756, de 2018.

A ABBR foi fundada em 1954, no Rio de Janeiro, com o objetivo de possibilitar que vítimas de poliomielite e pessoas com sequelas motoras tivessem acesso a um tratamento especializado e fossem reintegradas à sociedade. Em setembro de 1957, o Presidente Juscelino Kubitschek inaugurou o Centro de Reabilitação da ABBR, o primeiro do Brasil, dentro da concepção moderna da reabilitação como um processo integrado. Presentemente, atende 1.200 pacientes por dia, sendo 70 % de baixa renda, conforme dados de seu sítio eletrônico.

Segundo a Caixa Econômica Federal, entre 2011 e 2018, os valores destinados pela Loteca à Cruz Vermelha e à Fenapaes oscilaram de cerca de R\$ 200 mil a quase R\$ 1 milhão.

Ainda que os recursos variem de acordo com o número de apostas realizadas no concurso escolhido pela entidade, cabe salientar que eles contribuem sobremaneira para que essas instituições se mantenham em funcionamento.



Assim, a proposição poderá amparar a ABBR, sem retirar recursos expressivos advindos das modalidades lotéricas, nem da Caixa, nem dos demais beneficiados.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 determina que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX). Também, é competência comum dos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). E, ainda, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XII e XIV). Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*).

Destaca-se que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PL nº 3.071, de 2019, obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei é o adequado.

Tampouco, a proposição fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, é necessária uma emenda para tornar mais clara e concisa a ementa do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguintes emenda:



EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)
(Ao PLS nº 3.071, de 2019)

A ementa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) entre as entidades da sociedade civil beneficiadas com a renda líquida de um concurso anual da loteria de prognósticos esportivos.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3071, DE 2019

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei 13.756 de 2018 para incluir a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR no destino da arrecadação das loterias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

.....
IV- Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação -ABBR (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual quadro fiscal não permite subvenções adicionais pela falta de recursos orçamentários, mesmo para atividades essenciais à saúde. Emblemática é a situação da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação – ABBR, instituição filantrópica sem fins lucrativos, que se destina ao atendimento de menores e adultos portadores de deficiência física.

Fundada em 1954, essa associação atua como centro de referência na medicina de reabilitação e como centro especializado em reabilitação II. Atualmente, tem 100 doentes internos e 780 em ambulatório, sendo que no departamento Infante-Juvenil são assistidos cerca de 300 crianças. O corpo médico, constituído por médicos fisiatras e consultores de várias especialidades, realiza cerca de mil consultas mensais.

A despeito da importante função exercida, essa nobre instituição encontra-se em situação de endividamento e com comprometimento do seu funcionamento, podendo inclusive, em curto prazo, ter suas atividades paralisadas, com interrupção dos tratamentos das pessoas com deficiência.

Assim, tendo em vista que a ABBR está enquadrada para receber subvenção por parte do poder público, apresento o projeto de lei para incluí-la na repartição do produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos, beneficiada com o valor corresponde a um concurso por ano, como já ocorre com as Fenapaes, Cruz Vermelha e Fenapestalozzi.

Pelo acima exposto, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/19261.60643-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 19

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.034, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

No *caput* do art. 1º, dispõe que *os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

O parágrafo único do dispositivo determina que a mesma regra seja aplicada ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 12 de março de 2019.

O art. 2º versa sobre a cláusula de vigência e usa a fórmula padrão de vigência na data da publicação da lei.

O autor justifica a iniciativa ao relatar casos em que alguns beneficiários do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia tiveram suprimidas as respectivas

fontes de renda. Tais pessoas receberam auxílios e indenizações, devidas pela ruptura da Barragem do Feijão, em Brumadinho, e, quando submetidas a recadastro, constatou-se acréscimo de renda. A proposição, portanto, teria por objetivo garantir a manutenção dos benefícios e a elegibilidade de seus inscritos.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, manifestamos nosso apoio incondicional à proposição.

No início deste ano de 2019, todos assistimos estarecidos a mais um gravíssimo desastre social e ambiental associado à mineração, o rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, que estava sob a responsabilidade da empresa Vale S.A. O volume de rejeitos e lama inundou o entorno, devastando tudo que estava em seu caminho.

Para além dos impactos ambientais de proporções ainda incalculáveis, a tragédia humanitária provocou a morte de mais de 200 pessoas e transformou a vida dos sobreviventes. Muitos deles têm de lidar até hoje com um doloroso sentimento de perda de seus familiares, amplificado pela destruição de suas casas, assoladas pela lama.

Desde então, a Vale acertou o pagamento de indenizações a algumas vítimas do desastre. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 875, de 2019, a União instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00, pago em parcela única às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes em Brumadinho, atingidas pelo colapso de barragens no referido Município.



Em nossa opinião, que vem a coincidir com a do autor do projeto, mostra-se incoerente a ação do poder público que, de um lado, reconhece a situação de desespero das vítimas da tragédia de Brumadinho e, de outro, considera incremento de renda os valores recebidos a título de indenização, para fim de excluí-las de programas assistenciais.

Não apenas incoerente, trata-se de uma avaliação injusta, desumana e contrária ao conceito jurídico de “indenização”. Aquele que indeniza outrem oferece uma reparação, uma compensação por um dano material ou moral causado. A intenção maior é restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior, eliminando os efeitos do ato ilícito. Cumpre salientar que o dano, como regra, não pode ser sequer estimado, a exemplo da morte de um ente querido, que não cabe num valor definido.

Dessa forma, a vítima não está a adquirir um ganho financeiro que justifique ser alijada de programas sociais, como se houvesse logrado uma mobilidade social ascendente e deixado a condição de baixa renda. Ao contrário, as pessoas indenizadas viram destruídos seus lares, seus pertences pessoais, documentos, objetos de valor afetivo, e contarão com o valor pago pela Vale S.A. para reconstruir suas vidas.

Idêntico raciocínio aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário instituído pela MPV nº 875, de 2019, cuja denominação *emergencial* já é autoexplicativa, e foi destinado justamente às famílias atingidas já beneficiárias do PBF, BPC e RMV.

Por fim, não podemos deixar de registrar a nossa desaprovação à atuação do poder público que, ao mesmo tempo em que se omite na fiscalização da atividade que provocou a tragédia, vem impor a mais dura pena às suas vítimas, qual seja, a privação de benefícios assistenciais, importantes (senão únicas) fontes de subsistência das famílias atingidas.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto tão meritório.

Sugerimos, contudo, alguns reparos à matéria, sob a forma de um substitutivo, que tem por objetivo tornar o texto compatível com as normas de técnica legislativa, bem como explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do PBF.



III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4.034, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos



5

decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“**Art. 2º**

§ 18 Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso III do § 1º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19853.89378-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de julho de 2019 perdeu a eficácia a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, que instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Lamentavelmente o Congresso Nacional não aprovou o texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista da qual fui relator.

Apesar de os efeitos pecuniários da Medida Provisória terem se esgotados, é preciso revisitar o tema para garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.

Trata-se de uma medida de justiça, pois há notícias de pessoas que recebiam o Bolsa Família, o BPC e a Renda Mensal Vitalícia antes do rompimento da barragem, mas tiveram que passar por recadastro e, durante esse procedimento, foi verificada o acréscimo da renda em razão das indenizações pagas pela Vale SA e do Auxílio Emergencial pago pelo governo.

É uma situação absurda que não pode ser prolongada. Não podemos permitir que as famílias que viveram essa tragédia ainda tenham sua fonte de renda suprimida por questões burocráticas.



SF/19289.63819-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por esse projeto de lei, pretendemos também deixar claro que a mesma regra vale para cidadãos residentes em outros Municípios envolvidos na tragédia de Brumadinho, bem como os atingidos por rompimentos de outras barragens. Desse modo, daremos tratamento isonômico a pessoas que se encontram na mesma situação.

Em suma, qualquer valor recebido por pessoas de baixa renda em razão de rompimentos de barragens não será considerado como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Pedimos, portanto, o apoio de nossos nobres Pares no Senado Federal para corrigir essa situação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 875 de 12/03/2019 - MPV-875-2019-03-12 - 875/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;875>

11



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 2951, de 2019, do
Senador Roberto Rocha, que *institui o Fundo de
Compensação Social para o Estado do Maranhão*.



Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2951, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *institui o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão* (FCSM). A proposição apresenta cinco artigos, dos quais o último trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL nº 2951, de 2019, declara criado o FCSM, com natureza contábil-financeira, voltado à execução de ações relativas à cultura, à educação, ao desenvolvimento, ao empreendedorismo, à habitação, à infraestrutura, ao meio ambiente e à saúde em prol das populações das comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu e das demais típicas do Estado do Maranhão. O FCSM também poderá custear ações de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico dessa unidade da Federação.

O art. 2º da proposição define que constituirão recursos do FCSM: i) as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; ii) as doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) os rendimentos decorrentes da aplicação do seu patrimônio; e iv) 3% das receitas pertencentes à administração direta ou indireta federal oriundas da utilização, por terceiros, das instalações do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

Essa última fonte de recursos será distribuída da seguinte forma: dois terços para atender as ações que beneficiem as populações das comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu e das demais típicas do Estado do Maranhão em estado de vulnerabilidade social, com rateio que destine recursos a essas populações na razão direta do índice de vulnerabilidade social apurado pelo Poder Executivo; e um terço para a cobertura de ações de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico nesse ente da Federação.

A seu tempo, o art. 3º da proposição estabelece que os recursos serão descentralizados pela União em prol do Estado do Maranhão, dos municípios maranhenses e das entidades privadas sem fins lucrativos para execução das ações de desenvolvimento econômico e social referidas no art. 1º. Ademais, esses entes e entidades deverão prestar contas dos recursos recebidos, inclusive em meio eletrônico de acesso público, com a divulgação de informações, no mínimo, sobre os programas executados, o público-alvo atendido e o grau de cumprimento das metas propostas.

Por sua vez, o art. 4º estipula que os saldos do FCSM não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo para o próximo exercício financeiro.

Na Justificação, o autor expõe que o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) firmado pela República Federativa do Brasil com o Governo dos Estados Unidos da América é uma condição imprescindível para que o País se insira no mercado aeroespacial comercial, dado o fato de que cerca de 80% dos equipamentos espaciais lançados no mundo contêm algum componente norte-americano. Prossegue o autor que, nos últimos vinte anos, sem o AST, o Brasil deixou de arrecadar R\$ 15 bilhões e, de modo conservador, continuaria perdendo mais R\$ 600 milhões ao ano.

O autor acrescenta ainda que o AST representa uma oportunidade ímpar para o desenvolvimento de todo o programa espacial brasileiro, para o resgate da dívida social brasileira com as comunidades tradicionais maranhenses e para a preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico estadual. O proponente da matéria também argumenta que a destinação de recursos às áreas sociais não interferirá no arranjo de exploração das instalações do CLA.

Destaque-se que o rateio dos recursos decorrentes da exploração comercial do CLA em prol das diversas comunidades tradicionais



maranhenses seguirá o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Consoante o autor, esse índice, que vai além da insuficiência de recursos como elemento caracterizador da pobreza, demonstra que cerca de 95,4% dos municípios do Estado do Maranhão se encontram nas faixas de maior vulnerabilidade social. Mais ainda, dentre os 217 municípios maranhenses, 78,8% deles enquadram-se na faixa da muito alta vulnerabilidade social.

Apresentada em 20 de maio de 2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 29 de maio último, coube a mim a honra de relatar a matéria na CAS.

Em 11 de setembro de 2019, a Senadora Eliziane Gama apresentou a Emenda nº 1 – CAS, que altera o parágrafo único do art. 2º da proposição, para determinar que o rateio dos recursos, além de obedecer a critério decrescente de vulnerabilidade social, priorizará as populações típicas do Estado do Maranhão localizadas no entorno do CLA.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete às comissões permanentes emitir parecer sobre as matérias submetidas à sua apreciação. Especificamente, nos termos dos incisos I e IV do art. 100 do RISF, compete à CAS opinar sobre assistência social e outros assuntos correlatos, respectivamente.

Como comissão terminativa, certamente a CAE analisará, além dos aspectos econômicos e financeiros da matéria, os seus aspectos de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Contudo, julgo oportuno discutir de antemão a constitucionalidade do PL nº 2951, de 2019, no que tange à iniciativa parlamentar em projeto de lei instituidor de fundo e à não atribuição de nova competência ao Poder Executivo federal.

Acerca da constitucionalidade de proposição que institua fundo a ser gerido por outro Poder, o Relatório aprovado, em 20 de fevereiro último, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), transformado no Parecer nº 2, de 2019, da citada comissão, elaborado em



resposta à Consulta nº 1, de 2017, da CAE, oferece, entre outras, a seguinte conclusão:

1. são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União.

Caso a interpretação da primeira conclusão desse parecer ocorra de forma literal, poderia ser argumentado que padece de inconstitucionalidade projeto de lei que visa criar fundo a ser situado em Poder diferente daquele que propõe a sua instituição. A seção do citado parecer relativa à análise, todavia, abre uma exceção, a depender do modo de emprego dos recursos do fundo a ser criado em outro Poder. Eis o teor de trecho dessa análise:

À luz do exposto, poder-se-ia questionar se uma lei que trate do fundo partidário ou do recém-criado Fundo Especial de Financiamento de Campanha não seria de iniciativa privativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A resposta, a nosso ver, deve ser negativa. Tais fundos não são propriamente constituídos de recursos a serem utilizados pelos órgãos da Justiça Eleitoral no desempenho de suas funções, mas pelos partidos políticos e candidatos. A consignação orçamentária ao TSE se dá apenas para que a Corte faça a distribuição dos recursos aos partidos, não para financiar as atividades da Justiça Eleitoral.

Se o fundo de autoria parlamentar for gerido por outro Poder, o vício de iniciativa em projeto de lei caracterizar-se-ia quando os recursos do fundo fossem empregados pelo seu órgão gestor na modalidade de aplicação direta, mesmo que parcialmente, isto é, somente na hipótese de o órgão gestor utilizar-se de algum montante do fundo para a cobertura de despesas relativas ao desempenho de suas atribuições.

Em outras palavras, seria constitucional do ponto de vista da iniciativa projeto de lei proposto por Parlamentar que crie fundo a ser localizado, por exemplo, no Poder Executivo, se os recursos forem totalmente transferidos a outras esferas de governo e/ou entidades privadas. Frise-se que o mencionado trecho da análise não se opõe à criação de fundos que funcionem exclusivamente como “fundos de transferências de recursos”.



Realmente, o PL nº 2951, de 2019, enquadra-se na exceção contida no Parecer CCJ nº 2, de 2019, visto que o art. 3º dessa proposição deixa expresso que os recursos do FCSM serão unicamente descentralizados, sem que o órgão do Poder Executivo que o gerir, conforme regulamentação desse Poder, tenha a possibilidade de utilizar os recursos do fundo para financiar as suas atividades.

Adicionalmente, não se vislumbra no parágrafo único do art. 2º da proposição a criação de nova competência a órgão do Poder Executivo federal quanto à instituição, cálculo e divulgação de novo índice relativo à vulnerabilidade social no Brasil. A propósito, como afirmado na Justificação, o IPEA já publica o IVS, que é um índice composto pela média aritmética de três subíndices que captam uma entre as três seguintes dimensões: i) infraestrutura urbana; ii) renda e trabalho e iii) capital humano.

A primeira dimensão é composta por três indicadores: i) percentual da população que vive em locais urbanos sem serviço de coleta de lixo; ii) taxa de pessoas que vivem em domicílios com fornecimento de água e esgotamento sanitário inadequados e iii) percentual de pessoas de baixa renda que gastam mais de uma hora de tempo de deslocamento no trajeto casa-trabalho.

Por seu turno, a segunda dimensão engloba cinco indicadores: i) proporção de pessoas com renda domiciliar per capita menor ou igual a R\$ 255,00 (baixa renda); ii) percentual de pessoas com baixa renda e dependentes de idosos; iii) taxa de desocupação para população com pelo menos 18 anos; iv) taxa de trabalho infantil na faixa etária de 10 a 14 anos e v) percentual de pessoas com 18 ou mais anos de idade em ocupação informal e sem ensino fundamental.

A terceira dimensão é formada por oito indicadores: i) mortalidade até 1 ano de vida; ii) taxa de crianças de 0 a 5 anos fora da escola; iii) taxa de indivíduos de 15 a 24 anos que não estudam nem trabalham e são de baixa renda; iv) taxa de pessoas de 6 a 14 anos fora da escola; v) percentual de mães jovens, com idade entre 10 e 17 anos; vi) taxa de mães sem ensino fundamental completo e com filhos menores de 15 anos; vii) taxa de analfabetismo para população com mais de 15 anos e viii) percentual de crianças em domicílios em que ninguém tem o ensino fundamental completo.

Quanto ao mérito, concordo integralmente com a tese do nobre autor de que é necessário desenvolver o setor aeroespacial nacional concomitantemente ao resgate da dívida social do País com as comunidades



SF/19751.97704-70

típicas maranhenses e à proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado do Maranhão.

Por um lado, é adequada a instituição de mecanismos que promovam o desenvolvimento socioeconômico maranhense, daí a importância do FCSM. A bem da verdade, o fundo sozinho será incapaz de convergir a renda domiciliar *per capita* maranhense de R\$ 605 à média nacional de R\$ 1373, conforme dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, porém, de alguma forma, contribuirá para que os benefícios de uma nova atividade econômica sejam repartidos com as populações tradicionais.

Por outro lado, é plenamente justificável a intenção da proposição de incrementar os recursos disponíveis à proteção do patrimônio material maranhense que se associa, em algum grau, à história das próprias populações tradicionais. Essa necessidade de recursos é ainda maior desde que o Centro Histórico de São Luís foi reconhecido como “Patrimônio da Humanidade” pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1997. Em uma área de 220 hectares, encontram-se cerca de quatro mil prédios com arquitetura colonial portuguesa. É digno de nota também o fato de que Alcântara foi a primeira cidade maranhense a ser tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 1948.

Por fim, concordo com o mérito da Emenda nº 1 – CAS, de autoria da nobre Senadora Eliziane Gama. Com efeito, a distribuição de parte dos recursos do FCSM deve buscar a elevação da infraestrutura, da renda e do capital humano das comunidades típicas maranhenses, priorizando aquelas situadas em localidades próximas ao CLA, por serem as populações mais afetadas pela utilização das instalações aeroespaciais.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 2951, de 2019, acrescido da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,



SF/19751.97704-70

7

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2951, DE 2019

Institui o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão (FCSM), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de atender, por meio da execução de programas de desenvolvimento econômico e social, as populações das comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu e das demais típicas dessa unidade da Federação, bem como para ações de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados programas de desenvolvimento econômico e social aqueles que envolvam ações ligadas à cultura, à educação, ao empreendedorismo, à habitação, à infraestrutura, ao meio ambiente e à saúde.

Art. 2º Constituem recursos do FCSM:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – 3% (três por cento) das receitas pertencentes à administração direta ou indireta federal oriundas da utilização, por terceiros, das instalações do Centro de Lançamento de Alcântara para quaisquer finalidades, distribuídos da seguinte forma:

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19902.64568-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

a) 2% (dois por cento) destinados a atender às populações das comunidades quilombolas, de quebradeiras de coco babaçu e das demais típicas do Maranhão, em estado de vulnerabilidade social; e

b) 1% (um por cento) destinado a ações de proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico do Maranhão.

Parágrafo único. O rateio dos recursos a que se refere a alínea “a” do inciso IV obedecerá a critério decrescente de vulnerabilidade social, destinando-se mais recursos para as populações com os maiores índices, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos do FCSM serão descentralizados ao Estado do Maranhão, aos Municípios dessa unidade da Federação e às entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução dos programas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos do FCSM deverão prestar contas da utilização dos recursos recebidos, inclusive em meio eletrônico de acesso público, com a divulgação de, no mínimo, informações sobre os programas executados, o público-alvo atendido e o grau de cumprimento das metas propostas.

Art. 4º Os recursos destinados ao FCSM não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) firmado pela República Federativa do Brasil com o Governo dos Estados Unidos da América é uma condição imprescindível para o lançamento, no Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), de objetos espaciais de quaisquer países que possuam componentes americanos. Como em torno de 80% dos equipamentos espaciais do mundo contêm algum componente norte-americano, sem o AST com os

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19902.64568-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Estados Unidos, o País não terá uma participação relevante no mercado aeroespacial comercial.

Nos últimos vinte anos, o Brasil deixou de arrecadar cerca de R\$ 15 bilhões (ou aproximadamente R\$ 750 milhões por ano) pela falta de vigência do AST, considerando-se apenas 5% dos lançamentos ocorridos no mundo. Com a aprovação do AST, dentro de uma perspectiva realista, com suas instalações e condições operacionais atuais, o CLA tem condições de realizar lançamentos que permitirão uma receita de cerca de R\$ 50 milhões por lançamento. Se forem feitos apenas 12 lançamentos por ano, o que é muito aquém da capacidade atual do CLA, essa receita pode chegar a R\$ 600 milhões por ano. Note-se que há demanda para isso, tanto de governos quanto de empresas privadas.

Tendo em vista que o mercado espacial global tem crescido ininterruptamente, é previsto que o volume de negócios nesse mercado saltará dos atuais US\$ 350 bilhões por ano para US\$ 1 trilhão por ano em 2040. É esperado que, com a aprovação do AST, mesmo que o Brasil ocupe parcela de somente 1% do volume desses negócios, o que é uma meta bastante conservadora em razão da localização geográfica privilegiada do CLA, o País passe a ser um importante participante do mercado de lançamentos, com impactos positivos sobre todo o programa espacial nacional.

Além disso, merece destaque o impacto econômico e social que o CLA em plena operação pode gerar para a região. É evidente que as implicações disso para o desenvolvimento regional não podem ser desprezadas. Tanto o Município de Alcântara quanto o Estado do Maranhão seriam beneficiados com uma injeção de investimentos em setores como comércio, turismo e infraestrutura em razão do estabelecimento de um polo espacial em torno do CLA. Inclusive, é aberta uma janela de oportunidade para se resgatar a dívida social do País com as comunidades tradicionais maranhenses.

As comunidades quilombolas são constituídas por grupos étnicos descendentes de ex-escravos, que se autodefinem a partir de relações de ancestralidade, de território e de tradições e práticas culturais próprias. Segundo a Fundação Cultural Palmares, das 3.271 comunidades quilombolas certificadas no País, 766 estão localizadas no Estado do Maranhão (23,4% do total). Apesar de a Constituição Federal ter reconhecido o direito à propriedade definitiva da terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, as

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19902.64568-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

comunidades quilombolas maranhenses apresentam elevada carência quanto à prestação de serviços públicos de educação e saúde.

Por sua vez, as comunidades de quebradeiras de coco babaçu são constituídas por mulheres que coletam os cocos maduros das palmeiras do babaçu e retiram as amêndoas da casca de cada fruto. São produzidos carvão vegetal da casca do coco, mingau para a nutrição infantil da polpa do coco e óleo da amêndoa, para uso na alimentação, na fabricação de sabão e como combustível e lubrificante. Embora o Estado do Maranhão assegure o livre acesso a terras públicas e devolutas estaduais, bem como a União tenha criado reservas extrativistas, as quebradeiras de coco ainda enfrentam diversas vulnerabilidades socioeconômicas decorrentes, por exemplo, da destruição dos babaçuais e de dificuldades na comercialização dos produtos oriundos do coco babaçu.

Como forma de distribuição dos recursos entre as comunidades tradicionais, foi indicado o índice de vulnerabilidade social, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) procura dar destaque a diferentes situações indicativas de exclusão e vulnerabilidade social no território brasileiro, numa perspectiva que vai além da identificação da pobreza entendida apenas como insuficiência de recursos monetários, de modo a orientar gestores públicos municipais, estaduais e federais para o desenho de políticas públicas mais sintonizadas com as carências e necessidades presentes nesses territórios.

O Estado do Maranhão apresenta um dos maiores percentuais de municípios nas faixas de maior vulnerabilidade, cerca de 95,4%. Dentre os 217 municípios, 78,8% estão enquadrados na faixa de maior vulnerabilidade social.

Pois bem, o Maranhão foi a quarta unidade da federação que mais recebeu escravos africanos para o trabalho nas lavouras de arroz, açúcar e, principalmente, algodão. Essas atividades econômicas geraram enorme acúmulo de riquezas e resultaram na construção de núcleos urbanos sofisticados, como São Luís, que, na primeira metade do século XIX, era considerada a quarta cidade mais importante do império brasileiro, ao lado de Rio de Janeiro, Recife e Salvador.

Ademais, com a outorga do título de “Patrimônio da Humanidade” a São Luís, aumentou a necessidade de recursos para a proteção do patrimônio

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19902.64568-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

histórico, cultura e artístico do Estado. Além dos conjuntos arquitetônicos e paisagísticos de São Luís e de Alcântara, estão protegidos pelo governo Federal inúmeras edificações, ruínas e sítios arqueológicos. Por essa razão, o presente projeto tem também por finalidade garantir uma fonte perene de recursos para a proteção do patrimônio e diretamente associada à história das populações tradicionais, hoje em dia muitas delas em situação de vulnerabilidade social.

Enfim, o projeto de lei por mim proposto objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social das comunidades tradicionais maranhenses, por meio da execução descentralizada de ações nas áreas da cultura, da educação, do empreendedorismo, da habitação, do meio ambiente e da saúde. Essas ações serão custeadas com valores provenientes de fundo público que a proposição pretende instituir, cuja principal fonte de recursos advirá de 3% das receitas pertencentes à administração direta ou indireta federal decorrentes do uso das instalações do CLA por terceiros para a execução de quaisquer atividades, especialmente o lançamento de espaçonaves por meio de veículos de lançamento.

A destinação ao Fundo de Compensação Social para o Estado do Maranhão (FCSM) de parte da arrecadação federal relativa ao direito de uso das instalações do CLA, por pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras, não interferirá no arranjo que o Poder Executivo federal irá propor para administrar o uso comercial do complexo aeroespacial de Alcântara, ainda que por meio de empresa estatal. A vinculação de receita ao FCSM tampouco impede o desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro. Pelo contrário, ao permitir a qualificação dos habitantes do entorno do CLA, garantirá a formação de mão de obra apta a auxiliar as atividades desenvolvidas nas instalações aeroespaciais de Alcântara.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, que busca conciliar o progresso do programa espacial nacional com a compensação social às comunidades tradicionais maranhenses.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SF/19902.64568-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA



Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

12



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

São submetidas à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, cuja ementa é transcrita acima.

Em 26 de junho de 2019, no Plenário, o Senador Izalci Lucas apresentou as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN. A matéria foi distribuída novamente a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) para apreciação das emendas.

A Emenda nº 3 – PLEN altera a redação do inciso I do § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, conforme redação final do parecer desta CAS, de modo a destinar 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa científica e tecnológica aprovados pelas agências de fomento às atividades científica, tecnológica e de inovação do governo federal. Ademais, acrescenta o inciso III no referido dispositivo para destinar 20% (vinte por cento) para projetos da Marinha do Brasil relacionados à Ciência e Tecnologia.

A Emenda nº 4 – PLEN altera a redação do inciso I do § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, de modo a destinar 50%



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

(cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica e tecnológica aprovados pelas agências de fomento às atividades científica, tecnológica e de inovação do governo federal.

Segundo o autor das emendas, é relevante considerar que o Governo Federal mantém diversas Agências de Fomento às Atividades Científicas, Tecnológicas e de Inovação além do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) [...] Adicionalmente, após a recente Audiência Pública realizada na Comissão de Ciência e Tecnologia desta Casa ficou patente a necessidade de maiores investimentos na área de Ciência e Tecnologia a cargo da Marinha do Brasil.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e a temas correlatos, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 181, de 2016, na medida em que este altera a regulação do Fundo Social, cujo público-alvo vem a ser aquele protegido pela seguridade social.

Em relação ao mérito das Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, somos contrários à sua aprovação. Entendemos a preocupação do Ilustre Senador ao querer destinar parte dos rendimentos do Fundo Social para projetos de pesquisa científica e tecnológica aprovados pelas agências de fomento às atividades científica, tecnológica e de inovação do governo federal, e não apenas os aprovados pelo CNPq. Ocorre que o CNPq é a agência cujo objetivo fim é essencialmente fomentar a pesquisa científica e tecnológica e incentivar a formação de pesquisadores brasileiros. Sendo assim, todos os pesquisadores têm como pleitear bolsas de pesquisa, de produtividade e de pós-graduação nesse órgão. O CNPq financia também a aquisição de equipamentos de pesquisa, livros e outros materiais necessários para a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Reconhecemos a importância das instituições citadas pelo autor das emendas, como a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial



SF/194.15.03149-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

(EMBRAPII). Entretanto, como os recursos são provenientes do Fundo Social, acreditamos que o CNPq seja a agência que financia diretamente os pesquisadores com maior capacidade de gerar externalidades positivas, ou seja, resultados a serem apropriados por toda a sociedade. A CAPES é subordinada ao Ministério da Educação, área já contemplada com recursos do Fundo Social. Ademais, não seria razoável pulverizar os recursos em questão para todas as agências de fomento. Além de reduzir a capacidade de aporte financeiro a projetos relevantes, seria criada uma complexidade administrativa e uma rivalidade para se determinar o percentual destinado a cada agência, com públicos e focos distintos.

Por fim, também reconhecemos a necessidade de maiores investimentos na área de Ciência e Tecnologia a cargo da Marinha do Brasil. Sabemos que todas as instituições nacionais voltadas às atividades de P&D estão sofrendo cortes orçamentários graves que comprometem o futuro da pesquisa no País. Entretanto, acreditamos que o objetivo original do PLS nº 181, de 2016, deva ser preservado, qual seja, o de proporcionar uma nova fonte de orçamento especificamente para projetos de pesquisa científica aprovados pelo CNPq e para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

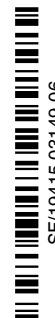
III – VOTO

Por essas razões, manifestamo-nos pela **rejeição** das Emendas nºs 3 e 4 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19415.03149-06



PLS 181/2016
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 181, de 2016)

Dê-se ao § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 2º do PLS Nº 181, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 4º Serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, da seguinte forma:

I – 40 % (quarenta por cento) para projetos de pesquisa científica e tecnológica aprovados pelas agências de fomento às atividades científica, tecnológica e de inovação do governo federal.

II – 40 % (quarenta por cento) para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001.

III – 20 % (vinte por cento) para projetos da Marinha do Brasil relacionados à Ciência e Tecnologia. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a dois objetivos.

Em primeiro lugar, é relevante considerar que o Governo Federal mantém diversas Agências de Fomento às Atividades Científicas, Tecnológicas e de Inovação além do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a exemplo da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPPI). A extensão proposta, no inciso I, ao conjunto das Agências de Fomento do Governo Federal, ao mesmo tempo em que mantém o conteúdo original da proposta, uniformiza a linguagem com a que consta no § 4º e permite ampliar as possibilidades de apoio ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, incorporando formas e modalidades de fomento diversificadas, próprias da gama de programas que são característicos de cada Agência.



SF/19576.60168-16

Adicionalmente, após a recente Audiência Pública realizada na Comissão de Ciência e Tecnologia desta Casa ficou patente a necessidade de maiores investimentos na área de Ciência e Tecnologia a cargo da Marinha do Brasil. Desta forma, a emenda busca, no inciso III, incluir de forma destacada o apoio às atividades de pesquisa desenvolvidas pela Marinha do Brasil que, além de possuir um histórico de participação nos programas de pesquisas levados a efeito no Continente Antártico participa, através da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico, nos programas envolvendo desenvolvimento tecnológico na área de construção naval, do desenvolvimento do programa nuclear brasileiro, entre outros.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)





PLS 181/2016
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 181, de 2016)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 2º do PLS Nº 181, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 4º

I – 50 % (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica e tecnológica aprovados pelas agências de fomento às atividades científica, tecnológica e de inovação do governo federal.

JUSTIFICAÇÃO

É relevante considerar que o Governo Federal mantém diversas Agências de Fomento às Atividades Científicas, Tecnológicas e de Inovação além do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a exemplo da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPPII). A extensão proposta, no inciso I, ao conjunto das Agências de Fomento do Governo Federal, ao mesmo tempo em que mantém o conteúdo original da proposta, uniformiza a linguagem com a que consta no § 4º e permite ampliar as possibilidades de apoio ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, incorporando formas e modalidades de fomento diversificadas, próprias da gama de programas que são característicos de cada Agência.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)



SF/19545.59004-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 181, DE 2016

Dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de parcela do rendimento do Fundo Social para o desenvolvimento da ciência e tecnologia de que trata inciso V do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no art. 218 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

II – 50 % (cinquenta por cento) para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o investimento contínuo e crescente em Ciência e Tecnologia (C&T) é essencial para aumentar a produtividade e promover a competitividade e o desenvolvimento econômico e social de um país.

Durante décadas, o investimento brasileiro nessas áreas foi inconstante, o que levou as instituições de pesquisa ao chamado processo de “sucateamento” na década de

2

1990. Somente a partir de 1999, o Brasil conseguiu reverter essa tendência com a criação dos chamados Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, que contam com orçamento próprio. Suas receitas são provenientes de parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de certos setores e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os valores que remuneram o uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos/transferência de tecnologia do exterior, entre outras fontes. Todos esses recursos são alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Como resultado, entre 1998 e 2013, a produção científica brasileira em relação ao mundo subiu de 1% para 2,5%, com destaque para as áreas da medicina e das ciências biológicas e agrárias. Contudo, a continuidade dessa evolução está seriamente comprometida por eventos recentes da nossa economia que levaram a contingenciamentos sistemáticos dos recursos destinados à ciência e tecnologia.

Ademais, a Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, determinou que os recursos do Fundo Setorial para as áreas de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) migrassem para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Com a extinção do CT-Petro, o FNDCT perdeu seu principal fundo de investimento em C&T.

Atualmente, 50% do montante dos recursos do Fundo Social são alocados para as áreas de educação e saúde. Ocorre que, pela Lei nº 12.351, de 2010, os recursos do Fundo Social também devem ser destinados ao desenvolvimento da ciência e tecnologia. Entretanto, ainda não há previsão legal sobre o percentual a ser destinado a essas áreas.

O projeto de lei ora proposto determina que 20% (vinte por cento) dos rendimentos anuais do Fundo Social sejam aplicados em ciência e tecnologia, preenchendo a lacuna legislativa que impede que os recursos sejam destinados a essas áreas e recuperando parte da perda sofrida com a extinção do CT-Petro. O projeto estabelece que metade desses recursos seja destinada aos projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. A outra metade deverá ser investida na modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

Com o objetivo de garantir que nossas instituições tenham mais recursos para melhorar os laboratórios e financiar pesquisas tão importantes para o avanço do País, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

3

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 218](#)

[Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - 12351/10](#)

[artigo 47](#)

[inciso V do artigo 47](#)

[Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 - NOVA LEI DOS ROYALTIES - 12734/12](#)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,
cabendo à última decisão terminativa)*

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos. O projeto acresce o art. 433-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nos termos do artigo proposto, as microempresas e empresas de pequeno porte que matricularem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, *receberão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Argumenta o autor que o Projeto busca ampliar a oferta de formação profissional a aprendizes, valendo-se, para isso, de garantir tratamento especial às pequenas e microempresas, em observância ao art. 170, IX da Constituição.

A proposição foi destinada à análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria. Não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

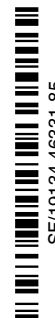
II – ANÁLISE

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado. Além disso, a matéria - regulamentação de relações de trabalho, em sentido amplo - pertence ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

No mérito, consideramos útil e oportuna sua apresentação. Um dos principais entraves à empregabilidade do trabalhador brasileiro, diz respeito a seu treinamento profissional deficiente. Essa questão é frequentemente ventilada nesta Casa, tanto em virtude de projetos apresentados quanto, mesmo, em grande número de audiências públicas e manifestações da população.

A medida instaura, em boa hora, um mecanismo adicional de incentivo à educação profissional, estabelecendo regras de financiamento diferenciado para pequenas e microempresas que fornecerem a seus aprendizes os cursos dos serviços nacionais de aprendizagem. Trata-se, de procedimento não invasivo de incremento educacional que, se não deve gerar uma explosão de novas vagas de estudo - dadas as limitações financeiras daquelas empresas - não deixa de ser uma ajuda para solucionar o grave problema indicado e, ademais, em consonância com a constituição.



SF/19134.46331-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.470, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3470, DE 2019

Inserir o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 433-A:

“**Art. 433-A.** As microempresas e as empresas de pequeno porte que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular a contratação de aprendizes por micro e pequenas empresas.

Para tanto, estabelece que as micro e pequenas empresas que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Com isso, busca-se ampliar o leque de empresas que concede formação técnico-profissional metódica aos jovens brasileiros, capacitando-os para ingressar no competitivo mercado de trabalho nacional. Ao mesmo tempo, fomenta-se a atividade econômica da maior parte dos empregadores brasileiros, que são micro ou pequenos empresários.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 170, IX, elenca como princípio da ordem econômica brasileira o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A proposição ora apresentada caminha nesse sentido, sem, entretanto, desconsiderar o mandamento do inciso XXIII do art. 5º, no sentido de que a propriedade tenha função social.

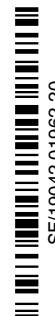
Ao estimular a atividade produtiva da micro ou pequena empresa que contratar aprendizes, o presente projeto colabora para o bem-estar dos jovens trabalhadores brasileiros, oferecendo-os maiores oportunidades de trabalho qualificado. Cumpre-se, assim, o imperativo de toda propriedade no território nacional tenha função social.

Ao recompensar o empresário que atende ao chamamento da lei, facilitando a ele a obtenção de empréstimos por parte de instituições financeiras públicas, o projeto atende ao comando do inciso IX do art. 170 da Constituição da República. Verifica-se, pois que este projeto valoriza o capital e o trabalho brasileiro, concretizando, assim, o fundamento da República Federativa do Brasil inserido no inciso IV do art. 1º da Carta Magna.

Em face disso, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/19042.01962-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 170

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

14

**REQ
00098/2019**SENADO FEDERAL
Liderança do PT**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Exmo Sr Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater sobre as consequências à segurança do trânsito que a suspensão da fiscalização de excesso de velocidade através de radares portáteis e estáticos pode causar nas rodovias federais, conforme o despacho do presidente Jair Bolsonaro, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Larissa Abdalla Britto, Presidente da Associação Nacional dos Detrans
2. José Aurélio Ramalho, Presidente do Observatório Nacional de Segurança Viária
3. Raphael Casotti, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (Fenaprf)
4. Maria de Fátima Marinho de Souza, professora da USP
5. David Duarte Lima, professor da UnB e presidente do Instituto Brasileiro de Segurança no Trânsito
6. Fernando Diniz, ativista de Segurança no Trânsito

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o despacho presidencial de hoje publicado no Diário Oficial da União, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) suspenderá as fiscalizações de excesso de velocidade através de radares estáticos, móveis e portáteis até que o Ministério da Infraestrutura conclua a reavaliação da regulamentação dos procedimentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas.

A medida contraria consenso formado entre especialistas da área a respeito da importância de medidas de controle das normas de fiscalização de trânsito. O Brasil tem elevados índices de mortalidade no trânsito e o controle de velocidade tem papel relevante na prevenção de acidentes.

Não se pode adotar medida tão grave para coibir atos ilícitos no trânsito, em rodovias federais, sem que estatísticas, dados e o posicionamento das autoridades responsáveis pelo assunto sejam submetidos à apreciação do parlamento.

Diante do exposto, solicito o apoio para que seja realizada a presente audiência pública, a fim de que todos os esclarecimentos demandados pela sociedade sejam prestados aos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder do Bancada do Partido dos Trabalhadores



SF/19452.09842-32 (LexEdit)

15

REQ
00107/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CASDRAR



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a proposta de criação de uma instância de participação e controle social, no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, com o objetivo de fiscalizar as ações promovidas pelo Poder Público e promover seu aperfeiçoamento.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério da Saúde;
2. Representante da Coordenação-Geral das Pessoas com Doenças Raras, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
3. Representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (Febrararas);
4. Representante da Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME);
5. Dr. Tiago Farina Matos, do Instituto Oncoguia.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir proposta de criação de uma instância de participação e controle social, no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, com o objetivo de fiscalizar as ações promovidas pelo Poder Público e...

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2019.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)
Presidente da Subcomissão Temporária sobre Doenças Raras



SF/19615.17578-37 (LexEdit)

16

REQ
00109/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, informações sobre o processo de concessão de patentes, particularmente do segmento de saúde, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2969, de 2019, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame dos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.*

Nesses termos, requisita-se:

1. Qual a situação administrativa e técnica do INPI hoje e quais suas principais carências? Nos últimos 20 anos, qual a evolução do quadro de pessoal do INPI e sua distribuição entre as diferentes áreas do Instituto? Qual a evolução, por segmento, dos pedidos de concessão de patentes?
2. Qual é o procedimento de distribuição dos pedidos de patentes? Quais demandas o INPI recebe? Qual é o número de demanda para cada categoria? Quais são os critérios para a divisão para estabelecer a modalidade de pedidos de exames prioritários? Quais

foram os resultados dos experimentos em Projetos Pilotos, tais como "Patentes Modalidade de Exame Prioritário" e "Prioridade BR", que tinham por fim estabelecer a modalidade das análises prioritárias? Quais pedidos levam um maior tempo de análise?

3. Em relação à saúde, quantas demandas são recebidas pelo INPI? Qual é a sua proporção? Existe alguma modalidade de tratamento prioritário para pedidos de patente de áreas de interesse para a saúde pública? A institucionalização de tratamento prioritário para as áreas de interesse de saúde pública depende de alguma alteração normativa? Caso exista, solicito a indicação da referida alteração.
4. Embora se registre, nos dois últimos anos, uma queda no estoque de pedidos de patentes pendentes de decisão, este número permanece bastante elevado (mais de 200 mil, em 2018). Quais as principais razões que explicam esse elevado número de pendências? Quais medidas poderiam ser tomadas pelo Poder Legislativo de forma a auxiliar na rápida redução desse passivo? O que o Poder Executivo vem fazendo - ou planeja fazer - para atacar esse problema?
5. Quantos pedidos pendentes de exame são do segmento de saúde - considerando-se fármacos, biofármacos e outros direta e indiretamente ligados à saúde pública (prevenção e cura de enfermidades) e ao bem-estar físico e psicológico de pacientes em geral? Qual é a distribuição de tais pedidos pelo tempo em que estão submetidos à análise do INPI e como essa distribuição se compara com as dos demais campos técnicos?
6. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos depende da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por determinação do art. 229-C da Lei de



Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996). A ANVISA parece particularmente talhada para dar contribuição mais significativa ao processo de exame de pedidos de patente de produtos ou processos de interesse para a saúde pública do que aquela prevista na referida lei. A experiência da ANVISA e seus quadros técnicos altamente especializados poderiam certamente complementar ou potencializar o trabalho dos examinadores do INPI e contribuir dessa forma para a mais expedita análise dos pedidos de patente da área. Existe atualmente alguma forma de cooperação entre o INPI e a ANVISA, além da simples anuência prévia estabelecida pela Lei de Propriedade Industrial? Há precedentes de tal forma de cooperação por parte de escritórios de patente de outros países, como é o caso, por exemplo, do escritório norte-americano (USPTO)? Qual deveria ser o sentido geral da adequação do atual marco legal para possibilitar a existência de uma cooperação mais estreita entre o INPI e a ANVISA com vistas a aperfeiçoar e agilizar o exame dos pedidos de patente da área de saúde?

7. Quais as principais medidas que o Brasil deve tomar para melhorar sua posição no ranking mundial de concessão de patentes, especialmente na área da saúde pública?

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



SF/19774.49487-38 (LexEdit)

17

REQ
00110/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 277/2016, *que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia;
2. Representante do Ministério Público do Trabalho;
3. Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/SP;
4. Representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
5. Dr. Ricardo Tadeu da Fonseca - Desembargador do TRT da 9ª Região (Paraná);
6. Dr. José Carlos do Carmo - Auditor e médico do trabalho, Coordenador do Projeto de Inclusão de Pessoas com Deficiência da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo e da Câmara Paulista de Inclusão.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 277/2016, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que...

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2019.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)

